



PARECER JURÍDICO N.º 063/2017 - AJM

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 193/2017 (Inexigibilidade n.º 036/2017).

**NATUREZA JURÍDICA:** Procedimento de inexigibilidade de licitação.

**ÓRGÃOS SOLICITANTES:** Secretaria Municipal Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

**OBJETO:** Contratação de atrações musicais para apresentações no XVI Arraiá da Tia Nenenzinha.

**EMENTA:** Direito Administrativo | Inexigibilidade de Licitação | Contratação de atrações musicais para apresentações no XVI Arraiá da Tia Nenenzinha | Fomento da tradição regional | Fundamentação no Art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Profissionais de setor artístico.

## § RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 193/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 036/2017, solicitada originalmente pelas Secretarias Municipais de Secretaria Municipal Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, com vistas à contratação de atrações musicais, conforme termo de referência, buscando, dessa maneira, dar continuidade à tradição cultural do Município de Coronel João Pessoa/RN em relação as apresentações musicais do Evento Arraiá da Tia Nenenzinha.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 65/2017, emitido no dia 10/04/2017, assim como termo de referência em anexo, certificado pela Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo (Fls. 02 a 04); Despacho de aprovação do ordenador de despesa, encaminhando a solicitação para elaboração de orçamento estimado para contratação, datado de 10/04/2017 (Fl. 05); Propostas de preços e declarações de exclusividade (Fls. 06 a 09); Despacho emitido em 05/05/2017 pelo Secretário de Administração, Finanças e Orçamento para cientificar o ordenador de despesas a respeito da



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



estimativa de preço (Fl. 10); Despacho emitido em 05/05/2017 pelo ordenador de despesas, solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 11); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 12); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de inexigibilidade de licitação (Fl. 13); Protocolo (Fl. 14); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 15); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados as Empresas que serão contratadas (Fls. 16 a 44).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de inexigibilidade, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 45 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup> e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017<sup>2</sup>.

É o relatório.

Passo a opinar.

<sup>1</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

<sup>2</sup> Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.



## § FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### \* DA VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar inexigibilidade de licitação visando contratação de atrações musicais (Forró Real e Forró dos Três), no intuito de promover à continuidade à tradição cultural do Município de Coronel João Pessoa/RN em relação as apresentações musicais do Evento Arraiá da Tia Nenenzinha, por meio de contratação direta, com base no Artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

[Grifo nosso]

<sup>3</sup> \* Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Em outras palavras, a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver impossibilidade jurídica de competição, uma vez que a licitação em si representa uma disputa entre interessados, no sentido de se estabelecer determinada relação patrimonial com a administração, na qual esta selecionará a proposta que lhe seja mais vantajosa. Pois bem, se a licitação é uma disputa, para que ela seja possível forçosamente deve existir mais de uma pessoa (física ou jurídica) capaz de satisfazer seu objeto. Assim, se a administração precisa contratar um serviço tão específico que somente seja prestado por uma determinada empresa é evidente que terá que celebrar o ajuste diretamente com tal empresa, pois não há como cogitar disputa ou melhor oferta nesse caso.

A Lei n.º 8.666/1993 cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu Art. 25, o qual reúne situações descritas genericamente como de "inviabilidade de competição", exemplificativamente arroladas em seus três incisos. A rigor, configurada situação em que a competição seja inviável, justifica-se a contratação direta, com fundamento na legalmente denominada "inexigibilidade de licitação", ainda que o caso concreto não esteja enquadrado entre aqueles expressamente descritos nos incisos do Art. 25 da Lei n.º 8.666/1993.

Nesse ínterim, Hely Lopes Meirelles ensina que a impossibilidade jurídica de competição decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela administração, não cabendo pretender a seleção de melhor proposta quando só uma pessoa é proprietária do bem singular de que o Poder Público necessite, ou quando determinada pessoa é a única reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente um contrato cujo objeto seja singular.

No caso em análise, o Município de Coronel João Pessoa visa-se a contratação de 2 (duas) atrações musicais, representadas por artista consagrados regionalmente tanto pela crítica especializada como também pela opinião pública.

Assim, diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, não é possível.

Marçal Justen Filho, exímio administrativista, ensina que em casos como o supramencionado "torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição." Isso porque a atividade artística consiste em emanação direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

  
**Camila Vanessa de Queiroz Vidal**  
Acessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matricula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Logo, forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, principalmente no que diz respeito a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

✶ DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 25, INCISO III, DA LEI N.º 8.666/93)

Da leitura do dispositivo supratranscrito depreende-se a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- 1) que o serviço seja de um artista profissional;
- 2) que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- 3) que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A primeira questão a ser investigada é se o artista a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, valemo-nos da lição do ilustre mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra “Contratação Direta sem Licitação”, Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726:

Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

A lei refere-se à contratação de artistas profissionais – definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade – excluindo a possibilidade da contratação direta os artistas amadores. Destarte, só os artistas profissionais podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo, como é o caso delineado no Processo Administrativo n.º 193/2017, através da pretensão de contratação das bandas musicais Forró Real e Forró dos 3.

  
**Camila Vanessa de Queiroz Vidal**  
Acessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. Como se vê, contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido. O TCU já enfrentou esse assunto, vejamos:

Contratação direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

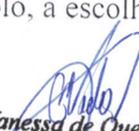
[Grifo nosso]

Não se deve confundir a contratação direta por meio de empresário exclusivo com aquela intermediada por empresas de produção de eventos de profissionais do setor artístico, que possui regime jurídico próprio, proveniente da peculiaridade das negociações estabelecidas entre as partes.

Neste último caso, deve-se observar a regra geral da licitação aplicável para a prestação de serviços em geral para a Administração Pública, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8.666/93, evitando-se, assim, a contratação direta desvirtuada, por interposta pessoa.

O terceiro pressuposto diz respeito à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Para a comprovação desta condição, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do art. 26, parágrafo único, III da Lei nº 8.666/93, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo, o que foi devidamente feito no termo de referência.

Em que pese a atividade artística consistir em emanção direta da personalidade, é óbvio que isso não impede eventual comparação entre performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei nº 8.666/93. Assim, por exemplo, a escolha

  
Camila Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Para a contratação direta, é preciso demonstrar nos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispensa qualquer tipo de comprovação. Essa necessidade foi preenchida pela juntada de documentos aos presentes autos.

Note-se ainda que este último requisito se destina a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou ainda de profissional sem qualificação reconhecida. Faz-se necessário que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam a virtude do artista contratado.

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 03 e 04 justificam a inviabilidade de competição artística de forma regional.

#### × ASPECTOS FORMAIS DA INEXIGIBILIDADE

A contratação será realizada conforme propostas apresentadas a Administração Pública, na seguinte sistemática: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para 2 (duas) horas de show da Banda Forró Real e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para 2 (duas) horas de show da Banda Forró dos 3. No entanto, recomenda-se que a empresa apresente planilha ou nota fiscal que ateste os valores do cache.

Ademais, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 12 e 15).

  
Camilla Yanessa de Queiroz Vidal  
Acessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matriculada nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei nº 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização da inexigibilidade de licitação (Fl. 05). Devendo haver, contudo, a vinculação dos termos contratuais com as disposições das propostas apresentadas (Fls. 06 a 09).

Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira – contratação de atrações musicais); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira).

Nesse sentido, reitera-se a necessidade de incluir na minuta do contrato a vinculação ao conteúdo integral das propostas apresentadas pelas empresas JONAS QUEIROZ DA SILVA – ME e REAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, bem como a forma de prestação do serviço contratado.

Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na inexigibilidade de licitação, conforme Art. 62, *caput*, da Lei n.º 8.666/93<sup>4</sup>, devendo mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da

<sup>4</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (Art. 61, *caput*, da Lei n.º 8.666/93<sup>5</sup>).

A eficácia contratual ocorrerá quando houver a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no diário oficial, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. Por esta razão, recomenda-se a publicação do extrato contratual no prazo supramencionado, em consonância com o Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que os Empresários exclusivos das bandas, foram devidamente comunicados e encaminharam à CPL, de acordo com os Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

JONAS QUEIROZ DA SILVA – ME

1. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: EFB1.7852.877A.0486, válida até: 23/07/2017) (Fl. 23);
2. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão conjunta negativa n.º 4949206, válida até: 25/05/2017 (Fl. 22);
3. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal n.º 124.389, válida até: 03/07/2017 (Fl. 21);
4. Requerimento de empresário (Fl. 25);
5. Certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), válida até: 07/06/2017 (Certificação n.º: 2017050902584140918703) (Fl. 24);

<sup>5</sup> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 18/11/2017 (Certidão n.º: 129248043/2017) (Fl. 23);
7. Cópia do documento pessoal do empresário (CNH) (Fl. 26).

REAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

1. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: AD0D.C5F1.18EF.0586, válida até: 23/07/2017) (Fl. 29);
2. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão negativa de débitos estaduais n.º 201701458181, válida até: 19/05/2017 (Fl. 30);
3. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de tributos municipais n.º 003513/2017, válida até: 16/06/2017 (Fl. 31);
4. Contrato social constitutivo (Fl. 32 a 42);
5. Declaração de Enquadramento de ME (Fl. 43);
6. Certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), válida até: 07/06/2017 (Certificação n.º: 2017050903022381081937) (Fl. 27);
7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 18/11/2017 (Certidão n.º: 129248292/2017) (Fl. 28);
8. Cópia do documento pessoal do empresário (CNH) (Fl. 44).

Após avaliação do rol de documentos apresentados pelas Empresas, constata-se que a Empresa apresentou alguns instrumentos documentais necessários a habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, nos termos dos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, exceto o comprovante de inscrição e de situação cadastral, prova de regularidade com a Fazenda Federal, comprovante de inscrição estadual ou municipal, se houver, e certidão negativa de falência ou recuperação judicial, contrato de exclusividade do empresário com a Banda Forró dos 3, passado em cartório, em relação a empresa JONAS QUEIROZ DA SILVA – ME, e o comprovante de inscrição e de situação cadastral, comprovante de inscrição estadual ou municipal, se houver, e certidão negativa de falência ou recuperação judicial, no que diz respeito a empresa REAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

  
Camila Vanessa de Queiroz Vidal  
Acessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matricula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



§ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 036/2017 até o presente momento. Entretanto, em virtude da ausência de algumas documentações que comprovam a habilitação jurídica, a qualificação técnica e fiscal, assim como a exclusividade na prestação do serviço a ser contratado, para que possa ocorrer a celebração de contrato administrativo, recomenda-se que a CPL solicite o encaminhamento de comprovante de inscrição e de situação cadastral, prova de regularidade com a Fazenda Federal, comprovante de inscrição estadual ou municipal, se houver, e certidão negativa de falência ou recuperação judicial, contrato de exclusividade do empresário com a Banda Forró dos 3, passado em cartório, em relação a empresa JONAS QUEIROZ DA SILVA – ME, e o comprovante de inscrição e de situação cadastral, comprovante de inscrição estadual ou municipal, se houver, e certidão negativa de falência ou recuperação judicial, no que diz respeito a empresa REAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

Recomenda-se também a alteração da minuta contratual, de modo a incluir na minuta do contrato a vinculação ao conteúdo integral da proposta apresentada pelas empresas JONAS QUEIROZ DA SILVA – ME e REAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, bem como a forma de prestação do serviço a ser contratado, reiterando-se que o contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

E, por fim, esta assessoria indica que a CPL solicite que a empresa apresente planilha ou nota fiscal que ateste os valores do cache das atrações musicais, e em relação a eficácia contratual, recomenda-se atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em medida lúdima, serena e ponderada da justiça.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 26 de maio de 2017.

  
**CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL**

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4